

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2017

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para revisão, o Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal, onde teve autoria do ilustre Senador Fleury. A proposição, que acrescenta parágrafo único ao art. 84 da Lei nº 8.171/91 e modifica dispositivos da Lei nº 12.787/13, de maneira a promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.

Na justificção, o Autor defende a matriz energética fotovoltaica, de “reconhecido potencial” e baixo impacto ao ambiente e sugere o incentivo a projetos que promovam o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, viabilizando o aproveitamento de fontes alternativas de energia, de maneira a aprimorar a eficiência da produção agrícola brasileira.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD), em regime de tramitação prioritária (art. 151, II, do RICD) e de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na CADAPR, o projeto de lei foi unanimemente aprovado, na forma de substitutivo, que explicitou o objetivo do projeto na ementa e substituiu o emprego da expressão “uso sustentável dos equipamentos de irrigação” por “sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação”.

Na CMADS, também por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.903/2017 foi aprovado, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (projeto de lei e substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural).

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*), nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Não há, igualmente, reparos a fazer do ponto de vista da constitucionalidade material.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A existência e tramitação do Projeto de Lei n. 5.106, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “torna obrigatória a

utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública”, com parecer ainda a ser apreciado por esta Comissão, em nada obstaculiza a aprovação do presente projeto que, longe de lhe ser contrário, lhe é complementar.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.903, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator